

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1140/2004 DO CONSELHO**de 21 de Junho de 2004****que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos da pesca originários de Ceuta e de Melilha**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 656/2000⁽¹⁾, o Conselho abriu contingentes pautais comunitários de direito nulo para certos produtos da pesca originários de Ceuta, que chegaram ao fim em 31 de Dezembro de 2002.
- (2) Em Outubro de 2002, Espanha solicitou a prorrogação da validade dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 656/2000 e fundamentou o seu pedido com argumentos de ordem económica e social sobre Ceuta, demonstrando as limitações com que se depara a sua economia e as dificuldades enfrentadas pela indústria da pesca local. O pedido justifica-se, dado que a situação económica de Ceuta requer a adopção de medidas preferenciais para facilitar as suas exportações para a Comunidade.
- (3) Com a Decisão 2000/204/CE, CECA do Conselho e da Comissão, de 24 de Janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro⁽²⁾, a Comunidade suspendeu totalmente os direitos de importação da pauta aduaneira comum (PAC) para uma vasta gama de produtos da pesca originários de Marrocos. A importação destes produtos na Comunidade não está sujeita a quaisquer limitações quantitativas e a sua variedade é muito mais vasta do que a gama de produtos abrangidos pelos contingentes pautais abertos para Ceuta. Tendo em conta que Marrocos faz fronteira com Ceuta e Melilha, afigura-se adequado acabar com

qualquer discriminação e conceder a estes territórios um tratamento preferencial para a mesma gama de produtos das pescas a fim de proporcionar oportunidades de vendas similares e promover o desenvolvimento económico destes territórios.

- (4) Dado que o acordo de associação com Marrocos não prevê qualquer prazo para a aplicação do tratamento preferencial aos produtos da pesca, o presente regulamento não deverá introduzir nenhum prazo para o efeito.

- (5) A elegibilidade para as suspensões pautais introduzidas pelo presente regulamento está sujeita às regras de origem estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 82/2001 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa no comércio entre o território aduaneiro da Comunidade e Ceuta e Melilha⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São totalmente suspensos os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para os produtos indicados no anexo do presente regulamento, originários de Ceuta e de Melilha.

Artigo 2.º

A prova do carácter originário dos produtos é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 82/2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 80 de 31.3.2000, p. 5.

⁽²⁾ JO L 70 de 18.3.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 20 de 20.1.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Luxemburgo, em 21 de Junho de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

ANEXO

Produtos originários de Ceuta e Melilha, para os quais os direitos autónomos da pauta aduaneira comum são totalmente suspensos

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
	Outras preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados
1604 11 00	Salmões
1604 12	Arenques
1604 13	Sardinhas, sardinelas e espadilhas
1604 14	Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda</i> spp.)
1604 15	Cavalas, cavalinhas e sardas
1604 16 00	Anchovas
1604 19 10	Salmonídeos, excepto salmões
1604 19 31 à 1604 19 39	Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]
1604 19 50	Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>
1604 19 91 a 1604 19 98	Outros
	Outras preparações e conservas de peixes:
1604 20 05	Preparações de surimi
1604 20 10	De salmões
1604 20 30	De salmonídeos, excepto salmões
1604 20 40	De anchovas
1604 20 50	De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>
1604 20 70	De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>
1604 20 90	De outros peixes
	Caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1604 30	Caviar e seus sucedâneos
	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
1605 10 00	Caranguejos
1605 20	Camarões
1605 30	Lavagantes
1605 40 00	Outros crustáceos
1605 90 11	Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.), em recipientes hermeticamente fechados
1605 90 19	Outros mexilhões
1605 90 30	Outros moluscos